



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional – CRJ
Coordenação de Consultoria Judicial – COJUD

NOTA PGFN/CRJ/Nº 1152/2017

Documento público. Ausência de sigilo.

Nota Cosit nº 320, de 10 de agosto de 2017. Nota PGFN/CRJ/Nº 637/2017. Coexistência de parcelamentos. Possibilidade. Questionamentos apresentados pela RFB.

Trata-se da Nota Cosit nº 320, de 10 de agosto de 2017, encaminhada pela Coordenação-Geral de Tributação da Secretaria da Receita Federal do Brasil – COSIT/RFB à Coordenação de Consultoria Judicial – COJUD, a qual examina a Nota PGFN/CRJ/Nº 637/2017, que apreciou proposta de inclusão de tema em lista de dispensa de contestar e de recorrer, nos termos da Portaria PGFN nº 502, de 12 de maio de 2016¹.

II

2. A Nota PGFN/CRJ/Nº 637/2017, fruto de sugestão da PRFN 4ª Região, analisou a viabilidade de dispensa de contestar e de recorrer nas ações judiciais em que se discute a possibilidade de coexistência entre parcelamentos, desde que os débitos refiram-se a períodos distintos e, após análise da jurisprudência correlata, autorizou a dispensa de impugnações judiciais nas demandas citadas, com a inclusão do tema no item 1.28, alínea “f”, da lista de dispensa da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, nos moldes abaixo delineados:

¹ Revoga as Portarias PGFN Nº 294, de março de 2010, PGFN nº 276, de maio de 2015 e o item 3.8, coluna “múltiplas assinaturas (item 3.6.5)”, (sic – item 3.7.5) no que se refere à nota justificativa, da Portaria PGFN nº 870, de 24 de novembro de 2014, e dispõe sobre a atuação contenciosa judicial e administrativa dos Procuradores da Fazenda Nacional.



f) Possibilidade de coexistência de parcelamentos.

Resumo: Em regra, é possível a coexistência de parcelamentos, desde que os débitos se refiram a períodos distintos e sejam preenchidos os requisitos estabelecidos pela lei de regência.

Observação: Registre-se que tal entendimento foi firmado a partir dos dispositivos das leis regulamentadoras do REFIS e do PAES, não se limitando a elas.

Precedentes: AgRg no REsp 1289283/RJ; REsp 1437932/RS; REsp 1379605/CE; AgRg no REsp 1331895/PE.

3. Ao final, foi recomendado o envio da Nota PGFN/CRJ/Nº 637/2017 à RFB para manifestação preliminar à proposição de edição de ato declaratório pela PGFN.

4. Em resposta, foi editada a Nota Cosit nº 320, de 2017, a qual noticiou a posição da RFB sobre a matéria, constante na Solução de Consulta Interna Cosit nº 9, de 2017, no sentido de que *“não possa haver coexistência, salvo a existência de lei específica que afaste a vedação do art. 14, VIII, da Lei nº 10.522 (itens 18 a 22 e 136.2 da SCI nº 9, de 2017)”*.

5. Ademais, esclareceu a mesma nota que *“ao contrário do apontado, não se constata da razão de decidir dos precedentes judiciais uma sinalização que permita inferir a generalização pretendida, mas, sim, que deve ser efetuado o cotejo entre as normas disciplinadoras de cada parcelamento, cuja interpretação deve se guiar pelo art. 111, I c/c art. 151, VI, do CTN”*.

6. Nesse contexto, a RFB sugere a não inclusão do tema na lista de dispensa de contestar e de recorrer ou que, caso a PGFN opte pela sua manutenção na lista, seja ajustada a redação do item 1.28, alínea “f”, para permitir a concomitância de parcelamentos somente nos casos autorizados por dispositivos específicos das leis regentes dos parcelamentos – os quais devem afastar expressamente a aplicação do art. 14, VIII, da Lei nº 10.522, de 2002.

III

7. No tocante à posição da RFB sobre a matéria e ao entendimento exarado por esta Coordenação-Geral na Nota PGFN/CRJ/Nº 637/2017, insta tecer breves considerações



gerais acerca da finalidade de inclusão de temas em lista de dispensa de contestar e de recorrer, de acordo com a Portaria PGFN nº 502, de 2016, bem como acerca da alegação feita pela RFB de que os julgados citados na referida Nota não enfrentaram o conteúdo do art. 14, VIII, da Lei nº 10.522, de 2002.

8. A análise sobre a viabilidade de inclusão de tema em lista de dispensa por esta Procuradoria-Geral decorre da existência de farta jurisprudência dos Tribunais Superiores em sentido contrário à tese defendida em juízo pela Fazenda Nacional, tornando flagrantemente inócua a apresentação de impugnações em tais demandas.

9. Desse modo, a inclusão de tema em lista, de forma alguma, implica na modificação da posição jurídica sustentada pela PGFN na defesa judicial da União. Apenas reconhece-se que a interposição de futuros recursos às citadas ações se mostra inútil diante da pacífica jurisprudência dos Tribunais, sem probabilidade nenhuma de êxito.

10. Destarte, a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos visa prestigiar os princípios da economia e da eficiência, ao concluir que a persistência em tese contrária à posição cabalmente pacificada pelos Tribunais Superiores só geraria prejuízo aos cofres públicos e sobrecarregaria o Poder Judiciário e a própria PGFN, já que inexistente perspectiva de vitória. Nesse diapasão, foi formulada a Nota em apreço, como se observa dos excertos transcritos:

10. Da leitura dos julgados supratranscritos, constata-se que é firme a jurisprudência do STJ em admitir a cumulação dos parcelamentos previstos na Lei nº 10.684, de 2003 (PAES), e na Lei nº 9.964, de 2000 (REFIS), com outras modalidades de parcelamentos, desde que os débitos se refiram a períodos distintos e sejam preenchidos os requisitos estabelecidos pela lei de regência.

11. No tocante à discussão da matéria no Supremo Tribunal Federal – STF, destaca-se que a questão não ostenta contornos constitucionais, o que inviabiliza a sua submissão, via recurso extraordinário, à apreciação da Suprema Corte.

12. Com efeito, considerando a pacificação da jurisprudência no STJ e a consequente inviabilidade de reversão do entendimento desfavorável à União, o tema ora apreciado enquadra-se na previsão do art. 2º, VII, da Portaria PGFN nº 502, de 20162, que dispensa a apresentação de contestação, o

²Art. 2º Sem prejuízo do disposto no artigo precedente, fica dispensada a apresentação de contestação, oferecimento de contrarrazões, interposição de recursos, bem como recomendada a desistência dos já interpostos, nas seguintes hipóteses:
(...)



oferecimento de contrarrazões, a interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, em temas sobre os quais exista jurisprudência consolidada do STF em matéria constitucional ou de Tribunais Superiores em matéria infraconstitucional, em sentido desfavorável à Fazenda Nacional.

11. Vislumbra-se, de tal modo, que todos os argumentos que poderiam ser suscitados em defesa dos interesses da União foram levantados e rechaçados pelos Tribunais Superiores.

12. Destaca-se, outrossim, que, quando da análise sobre a viabilidade de inclusão de tema em lista, além dos argumentos técnicos e jurídicos, são também apreciados os aspectos de oportunidade e de conveniência por esta Procuradoria-Geral.

13. Assim, conservando os Tribunais a mesma posição à época da elaboração da Nota PGFN/CRJ/Nº 637/2017, resta infrutífero o pleito de não inserir o tema na lista de dispensa.

14. É importante esclarecer que a dispensa vigente não autoriza (nem teve a intenção de autorizar) os Procuradores a desconsiderarem, no exame da legalidade de coexistência entre parcelamentos, o que preceitua as respectivas leis de regência.

15. Muito pelo contrário, o item nº 1.28, alínea “f”, da lista apenas evidencia que, **em regra**, a concomitância de parcelamentos é admitida. Logo, há exceções. E, sendo viável, sempre dependerá do total cumprimento dos requisitos legais das leis de parcelamentos para ser válida.

16. No entanto, acolhe-se a sugestão apresentada pela RFB de restringir o âmbito da dispensa de impugnação judicial às hipóteses de coexistência de parcelamentos enfrentadas pelo STJ.

17. Nesse contexto, extrai-se das decisões colacionadas na Nota PGFN/CRJ/Nº 637/2017, que a jurisprudência da 1ª e da 2ª Turmas do STJ é firme no sentido de ser possível a concomitância dos parcelamentos especiais, previstos nas Leis nº 9.964, de 2000 (REFIS) e

VII - tema sobre o qual exista jurisprudência consolidada do STF em matéria constitucional ou de Tribunais Superiores em matéria infraconstitucional, em sentido desfavorável à Fazenda Nacional;
(...)



nº 10.684, de 2003 (PAES), com outras modalidades de parcelamentos, desde que os débitos se refiram a períodos distintos. Vejamos o teor das ementas:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI 10.684/03 (PAES). CUMULAÇÃO COM OUTRO PARCELAMENTO. DÉBITOS COM VENCIMENTO POSTERIOR A 28.02.03. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES: AGRG NO RESP. 1.255.366/RS, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 02.08.2011; AGRG NO AG 1.369.550/RJ, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 30.03.2011. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO.

1. **Esta Corte Superior tem se posicionado pela possibilidade da cumulação do parcelamento previsto na Lei 10.684/03 (PAES) com outra modalidade de parcelamento, desde que os débitos tenham vencimento posterior a 28.02.2003.** Precedentes.

2. Noutro ponto, resta sublinhar que se afigura inadequada a argumentação relacionada à observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, pois não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o afastamento destes, tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie. Precedentes: 2a. Turma, AgRg no REsp. 1.264.924/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 09.09.2011; 1a. Turma, EDcl no AgRg no REsp. 1.232.712/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 26.09.2011.

3. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL desprovido. (AgRg no REsp 1313079/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/11/2012)

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO FISCAL - PAES. LEI 10.684/03. CONCESSÃO DE PARCELAMENTO EM OUTRA MODALIDADE. DÉBITOS VENCIDOS APÓS 28.02.2003. POSSIBILIDADE.

1. Não obstante a Lei nº 10.684/03 estabelecer que a opção pelo benefício do parcelamento exclui qualquer outro, verifica-se que tal determinação legal diz respeito aos débitos vencidos até 28.02.2003, e não aos vencidos após a referida data.

2. **A opção de aderir ao PAES não impede a concessão de outros parcelamentos para débitos vencidos após 28.02.2003, como o previsto na Lei nº 8.212/91.**

3. Recurso especial provido.

(REsp 759295/PR, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe15/10/2009)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PAES. LEI 10.684/2003. PARCELAMENTO ORDINÁRIO. LEI 10.522/2002. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. **O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ quanto à possibilidade de cumulação dos parcelamentos previstos na Lei 10.684/2003 (PAES) e na Lei 10.522/2002. Desse modo, a vedação do art. 1º, § 10, da Lei 10.684/2003 somente é aplicável aos débitos com vencimento até 28.2.2003.**

2. Agravo Regimental não provido.



(AgRg no REsp 1303411/SE, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/10/2012)

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO FISCAL. CUMULAÇÃO DO PAES COM O REFIS. POSSIBILIDADE.

1. **É possível a cumulação dos parcelamentos previstos na Lei 10.684/2003 (PAES) e na Lei 9.964/2000 (REFIS). A concomitância do REFIS com o PAES é vedada tão somente em relação aos débitos que deveriam ter sido incluídos no REFIS e não foram, e aos débitos incluídos no parcelamento especial de 6 (seis) meses.** Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1289283/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 15/10/2012)

18. Por conseguinte, sugere-se atribuir nova redação ao item 1.28, alínea “f”, da lista relativa ao art. 2º, inciso VII, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, *in verbis*:

f) Possibilidade de coexistência de parcelamentos.

Resumo: É possível a coexistência dos parcelamentos especiais das Leis nº 9.964, de 2000, (REFIS) e nº 10.684, de 2003, (PAES) com outras modalidades de parcelamento, desde que os débitos se refiram a períodos distintos e sejam preenchidos os demais requisitos estabelecidos pela respectiva lei de regência.

Precedentes: AgRg no REsp 1289283/RJ; REsp 1437932/RS; REsp 1379605/CE; AgRg no REsp 1331895/PE.

Referência: Nota PGFN/CRJ/Nº XXX/2017.

Data da alteração: XX/XX/2017.

19. Relembre-se que o Parecer PGFN/CDA/Nº 1522/2012 fundamenta, à luz do disposto no art. 2º, III, da Portaria PGFN nº 502, de 2016³, a dispensa de impugnação judicial da matéria abaixo:

Possibilidade de coexistência de parcelamento da Lei nº 11.941, de 2009, e de parcelamento convencional da Lei nº 10.522, de 2002, desde que os débitos sejam de períodos distintos.

³ III - tema sobre o qual exista Nota ou Parecer vigente e aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou por Procurador-Geral Adjunto da Fazenda Nacional, elaborado nos termos, respectivamente, dos arts. 82 e 83 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, aprovado pela Portaria MF nº. 36, de 2014, e este ato da PGFN conclua no mesmo sentido do pleito do particular;



20. Quanto à coexistência do parcelamento especial da Lei nº 11.941, de 2009, com o parcelamento convencional da Lei nº 10.522, de 2002, a RFB também admite a coexistência entre ambos, seguindo a mesma linha de compreensão da PGFN, conforme se extrai da Solução de Consulta Interna nº 9, de 2017, *in verbis*:

29. Nesse sentido, como adiante está explicado, a Lei nº 11.941, de 2009, afastou essa vedação de concomitância inerente ao parcelamento convencional ordinário, restando admitida a concomitância entre esses dois parcelamentos, portanto, sob fundamento distinto daquele defendido pelo Despacho Decisório em questão.

30. A Lei nº 11.941, de 2009, tratou da questão da concomitância nos arts. 4º e 13, abaixo transcritos:

Seção III

Disposições Comuns aos Parcelamentos

Art. 4º Aos parcelamentos de que trata esta Lei não se aplica o disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no § 2º do art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e no § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 13.043, de 2014)

(...)

Art. 13. Aplicam-se, subsidiariamente, aos parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei as disposições do § 1º do art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, não se lhes aplicando o disposto no art. 14 da mesma Lei. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 13.043, de 2014)

(Sem grifos no original)

31. Como se verifica acima, no art. 4º da Lei nº 11.941, de 2009, foram afastadas as vedações de concomitância estabelecidas no art. 3º da Lei nº 9.964, de 2000 (Refis), e no § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003 (Paes).

32. Embora nesse art. 4º não tenha sido afastada a vedação de concomitância com parcelamento convencional ordinário estabelecida no inciso VIII do art. 14 da Lei nº 10.522, de 2002, o art. 13 da Lei nº 11.941, de 2009, também acima citado, determinou que não seja aplicado o disposto no art. 14 da Lei nº 10.522, de 2002, em cujos incisos estão enumeradas diversas vedações, inclusive aquela referente à concomitância.

33. Portanto, com fundamento no art. 13 da Lei nº 11.941, de 2009, está autorizada a concomitância dos parcelamentos especiais **previstos nessa lei** com parcelamento convencional ordinário.

34. Cabe enfatizar que, em síntese, com fundamento no art. 14, VIII, da Lei nº 10.522, de 2002, está vedada a concomitância de parcelamento convencional ordinário e parcelamento especial, a menos que, na legislação regente do parcelamento especial, exista afastamento dessa vedação, como foi o caso do art. 13 da Lei nº 11.941, de 2009.

III

21. Relativamente à assertiva feita na Nota Cosit nº 320, de 2017, de que o art. 14, VIII, da Lei nº 10.522, de 2002, impede a coexistência de qualquer parcelamento especial com o ordinário da Lei nº 10.522, de 2002, salvo se houver exclusão dessa vedação na lei de regência, vai de encontro à tese defendida pela PGFN.



22. Como anteriormente mencionado na Nota PGFN/CRJ/Nº 637/2017, a exegese do art. 14, VIII, da Lei nº 10.522, de 2002, foi firmada no Parecer PGFN/CDA/Nº 1522/2012, que assim plasmou a sua interpretação:

25. Diante do exposto, conclui-se que:

(a) a vedação constante no inciso VIII do art. 14 da Lei nº 10.522, de 2002, de manutenção concomitante de dois parcelamentos referentes ao mesmo tributo, apenas se aplica aos tributos ou exações já anteriormente parcelados na forma da Lei nº 10.522, de 2002, não tendo feito o legislador limitação para parcelamento convencional em coexistência com parcelamento especial;

(b) não há qualquer impedimento legal à participação do sujeito passivo no parcelamento da Lei nº 11.941, de 2009, concomitantemente, ao ordinário convencional da Lei nº 10.522, de 2002, desde que os respectivos débitos refiram-se a períodos diversos, isto é, anteriores e posteriores ao parâmetro temporal previsto naquele.

23. Acrescente-se que o Parecer PGFN/CDA/Nº 1570/2013, a par de ratificar o teor do Parecer PGFN/CDA/Nº 1522/2012 quanto à interpretação a ser conferida ao artigo em questão, evoluiu no estudo sobre a definição de eventual possibilidade de coexistência de parcelamentos especiais, especificamente o IES, PAES, PAEX, PROIES e REFIS, com o parcelamento ordinário da Lei nº 10.522, de 2002, analisando detalhadamente a legislação dos parcelamentos especiais.

24. Por serem muito elucidativas as conclusões assentadas neste opinativo, cumpre transcrevê-las na sequência:

31. A vedação constante no inciso VIII do artigo 14 da Lei nº 10.522/2002, de manutenção concomitante de dois parcelamentos referentes ao mesmo tributo, apenas se aplica aos tributos ou exação já anteriormente parcelados na forma da Lei nº 10.522/02, não tendo feito o legislador limitação para parcelamento ordinário em coexistência com parcelamento especial.

32. Não há qualquer impedimento legal à participação do sujeito passivo nos parcelamentos especiais, quais sejam, REFIS e PAES, concomitantemente, ao ordinário da Lei nº 10.522/02, desde que os respectivos débitos refiram-se a períodos diversos, isto é, posteriores ao parâmetro temporal previsto naqueles.

33. Quanto ao parcelamento PROIES da Lei nº 12.688, de 2012, para os débitos que não foram discriminados no requerimento, admite-se a concomitância com o parcelamento ordinário da Lei nº 10.522, de 2002, mesmo com vencimentos anteriores ao marco temporal (31/05/2012). No caso de inclusão de todos os débitos no PROIES, não há qualquer impedimento legal à concomitância, desde que os



respectivos débitos refiram-se a períodos posteriores ao parâmetro temporal previsto (31/05/2012).

(...)

35. Com relação ao PAEX, a própria MP 303/06 obstaculiza, expressamente, a adesão concomitante ao parcelamento ordinário, seja relativo a dívidas vencidas em período anterior ou posterior ao marco temporal estabelecido no programa, enquanto ativo o parcelamento.

36. Por fim, em face do regime jurídico especial trazido pela Lei nº 10.260, de 2001, não há viabilidade de concomitância entre o parcelamento IES e o parcelamento ordinário da Lei nº 10.522, de 2002 (entendimento esposado na Nota PGFN/CDA nº 1.215/2010).

25. Vê se, assim, que a concepção institucional da PGFN acerca dos contornos jurídicos do art. 14, VIII, da Lei nº 10.522, de 2002, é, ao menos desde 2012, de que essa vedação apenas impossibilita a manutenção concomitante de dois parcelamentos referentes ao mesmo tributo já anteriormente parcelado na forma dessa lei, de modo que **o dispositivo não obsta por si só a concomitância do parcelamento ordinário da Lei nº 10.522, de 2002, com outro especial.**

26. **Em outras palavras, na visão da PGFN, o artigo ampara a concessão de parcelamento ordinário a contribuinte atrelado a parcelamento especial, desde que os respectivos débitos refiram-se a períodos diversos (posteriores ao parâmetro temporal previsto nas leis de regência dos parcelamentos especiais).**

27. Nessa toada, a instituição reputa **possível em tese a concomitância de um parcelamento especial com o parcelamento ordinário da Lei nº 10.522, de 2002.** Frise-se a expressão “em tese”, pois, num caso concreto, algum requisito pode não ter sido observado ou, ainda, haver expressa proibição de coexistência de parcelamentos na lei de regência (como, por exemplo, a existente na Lei nº 10.260, de 2001 - IES).

28. Sob essa perspectiva, o entendimento da RFB⁴ de que o art. 14, VIII, da Lei nº 10.522, de 2002, sempre impede a concomitância do parcelamento ordinário com o parcelamento especial, exceto se houver regra expressa afastando a aplicação desse dispositivo, não encontra respaldo na PGFN.

⁴ Vide item 20 da Solução de Consulta Interna Cosit nº 9, de 2017: 20. *Pela mesma razão, a vedação do art. 14, VIII, igualmente se aplica no caso de concomitância de parcelamento convencional ordinário e parcelamento especial, no que se refere a tributos e exações de mesma natureza, contanto que não haja afastamento dessa vedação em outra norma.*



29. E, diante da frontal divergência de posicionamentos jurídicos entre a PGFN (Pareceres PGFN/CDA/Nº 1522/2012 e Nº 1570/2013) e a RFB (Solução de Consulta Interna nº 9, de 2017) quanto ao alcance da proibição constante no art. 14, VIII, da Lei nº 10.522, de 2002, assim como a ser possível, em regra, a coexistência de parcelamento especial com o parcelamento ordinário da Lei nº 10.522, de 2002, recomenda-se o envio desta Nota à Coordenação-Geral de Dívida Ativa da União – CDA, para que possa se manifestar sobre esses tópicos, a fim de fundamentar, com esteio no art. 2º, III, da Portaria PGFN nº 502, de 2016⁵, a ampliação de dispensa de impugnação judicial proposta pela PRFN 4⁸⁶.

30. Recomenda-se, também, que eventual parecer a ser elaborado pela CDA seja submetido à assinatura do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, nos termos do art. 42 da Lei Complementar nº 73, de 1993⁷, com vistas a vincular a Secretaria da Receita Federal do Brasil à tese defendida pela PGFN de que o art. 14, VIII, da Lei nº 10.522, de 2002, não obsta por si só a concomitância do parcelamento ordinário da Lei nº 10.522, de 2002, com outro parcelamento especial.

31. Por último, caso a CDA entenda não ser necessária a elaboração de outro opinativo sobre o assunto, sugere-se que tal coordenação submeta o Parecer PGFN/CDA/Nº 1570/2013 à assinatura do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, para obtenção das finalidades elencadas nos itens anteriores.

IV

32. Apresentadas as considerações acima, propõe-se o encaminhamento do presente expediente à Coordenação-Geral de Tributação da Secretaria da Receita Federal do

⁵ III - tema sobre o qual exista Nota ou Parecer vigente e aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou por Procurador-Geral Adjunto da Fazenda Nacional, elaborado nos termos, respectivamente, dos arts. 82 e 83 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, aprovado pela Portaria MF nº. 36, de 2014, e este ato da PGFN conclua no mesmo sentido do pleito do particular;

⁶ Em regra, é possível a coexistência de parcelamentos, desde que os débitos se refiram a períodos distintos e sejam preenchidos os requisitos estabelecidos pela lei de regência.

⁷ Art. 42. Os pareceres das Consultorias Jurídicas, aprovados pelo Ministro de Estado, pelo Secretário-Geral e pelos titulares das demais Secretarias da Presidência da República ou pelo Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, obrigam, também, os respectivos órgãos autônomos e entidades vinculadas.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional – CRJ
Coordenação de Consultoria Judicial – COJUD

Registro nº 272911/2017

Brasil – COSIT/RFB, à Procuradora-Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região - PRFN 4ª Região, ambos para ciência, e à Coordenação-Geral de Dívida Ativa da União – CDA, para manifestação, considerando os itens 21 a 31.

33. Recomenda-se, ainda, a ampla divulgação da presente manifestação à carreira, a inserção desta Nota com as modificações propostas no item 1.28, alínea “f”, da Lista de Dispensa e no item 1.6.1.2.4.10 do Sistema de Acompanhamento Judicial – SAJ.

À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 26 de outubro de 2017.

JULIANA BUARQUE SANTANA LOMBARDI
Procuradora da Fazenda Nacional



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional – CRJ
Coordenação de Consultoria Judicial – COJUD

Registro nº 272911/2017

DESPACHO PGFN/CRJ/2017

Documento: Registro nº 272911/2017

Interessado: PGFN/CRJ

Ementa: Documento público. Ausência de sigilo. Nota Cosit nº 320, de 10 de agosto de 2017. Nota PGFN/CRJ/Nº 637/2017. Coexistência de parcelamentos. Possibilidade. Questionamentos apresentados pela RFB.

Trata-se da NOTA PGFN/CRJ/Nº 1152/2017, da lavra da Procuradora JULIANA BUARQUE SANTANA LOMBARDI, com a qual manifesto minha concordância.

De acordo. À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 27 de outubro de 2017.

FILIFE AGUIAR DE BARROS
Coordenador-Geral da Representação Judicial
da Fazenda Nacional

Aprovo. Dê-se o encaminhamento proposto.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 06 de novembro de 2017.

CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Estratégia da Representação
Judicial e Administrativa Tributária